



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256007 - MG (2026/0031287-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUZANA CREMASCO ADVOCACIA
ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722
RECORRIDO : NOVA MIX LTDA
ADVOGADO : GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA - MG103439

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC E INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.076 DO STJ AO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, que deu provimento para fixar honorários por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de habilitação de crédito em recuperação extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 89.188,29.
3. A Corte de origem condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, inexistindo Fazenda Pública na lide e sendo o valor da causa líquido e certo, os honorários advocatícios devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, e se houve contrariedade ao Tema n. 1.076 do STJ pela adoção da fixação por equidade fora das hipóteses legais, com dissídio apontado em precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na ausência de condenação e de proveito econômico direto e imediato, e sendo irrelevante o valor da causa como parâmetro útil no incidente, é cabível a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em consonância com a orientação do Tema n. 1.076 do STJ e com precedentes específicos sobre impugnação/habilitação de crédito.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários por equidade no incidente de habilitação/impugnação de crédito, diante da ausência de condenação e de proveito econômico direto. 2. É cabível a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para fixação de honorários por equidade quando o valor da causa não se mostra parâmetro útil e inexistente proveito econômico mensurável no incidente”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11; Lei n. 11.101/2005, art. 8º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, Recurso especial n. 2.135.685/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, Recurso especial n. 2.129.494/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256007 - MG(2026/0031287-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUZANA CREMASCO ADVOCACIA**
ADVOGADOS : **SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099**
 JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722
RECORRIDO : **NOVA MIX LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA - MG103439**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC E INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.076 DO STJ AO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, que deu provimento para fixar honorários por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de habilitação de crédito em recuperação extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 89.188,29.
3. A Corte de origem condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, inexistindo Fazenda Pública na lide e sendo o valor da causa líquido e certo, os honorários advocatícios devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, e se houve contrariedade ao Tema n. 1.076 do STJ pela adoção da fixação por equidade fora das hipóteses legais, com dissídio apontado em precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na ausência de condenação e de proveito econômico direto e imediato, e sendo irrelevante o valor da causa como parâmetro útil no incidente, é cabível a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em consonância com a orientação do Tema n. 1.076 do STJ e com precedentes específicos sobre impugnação/habilitação de crédito.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários por equidade no incidente de habilitação/impugnação de crédito, diante da ausência de condenação e de proveito econômico direto. 2. É cabível a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para fixação de honorários por equidade quando o valor da causa não se mostra parâmetro útil e inexistente proveito econômico mensurável no incidente”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11; Lei n. 11.101/2005, art. 8º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, Recurso especial n. 2.135.685/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, Recurso especial n. 2.129.494/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUZANA CREMASCO ADVOCACIA com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito em recuperação extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 143):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de habilitação de crédito formulado no bojo de recuperação extrajudicial. A agravante busca a reforma da decisão exclusivamente quanto à ausência de arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento do princípio da causalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da parte ré, diante da extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita pela parte autora da habilitação de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da causalidade impõe à parte que deu causa à instauração do processo a responsabilidade pelos ônus decorrentes, incluindo os honorários advocatícios. A extinção do processo por inadequação da via eleita,

enseja a fixação de honorários em favor da parte adversa pelo princípio da causalidade. Na ausência de proveito econômico direto decorrente da extinção, a verba honorária deve ser fixada com base na equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 171):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para reformar decisão que havia julgado extinto, sem resolução do mérito, pedido de habilitação de crédito em recuperação extrajudicial, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise do art. 85, § 2º, do CPC e da jurisprudência do STJ, especialmente o Tema 1.076, quanto aos critérios para fixação de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão impugnado justifica expressamente a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, diante da inexistência de proveito econômico concreto e imediato, afastando a aplicação automática do § 2º do mesmo artigo. A fixação dos honorários por equidade foi devidamente fundamentada considerando as peculiaridades do caso concreto. A insurgência revela pretensão de rediscussão da matéria já decidida, o que ultrapassa os limites dos embargos de declaração. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC, é válida quando ausente proveito econômico mensurável, ainda que o valor da causa seja elevado. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. A fundamentação clara e suficiente afasta a alegação de omissão no julgado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois sustenta que, inexistindo Fazenda Pública na lide e sendo o valor da causa líquido e certo, a fixação dos honorários deve observar percentuais entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 1076 do STJ, ao admitir fixação por equidade fora das hipóteses legalmente previstas, e indica como paradigma o REsp n. 1.877.828/SP, que fixou honorários em 10% sobre o proveito econômico em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial (fl. 187), bem como menciona o precedente identificado como REsp n. 1.746.072/PR (fl. 184).

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 398-403.

O recurso especial foi admitido, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça, diante da plausibilidade da tese e da necessidade de uniformização da interpretação da legislação federal (fls. 406-408).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 418-420).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinto, sem resolução do mérito, pedido de habilitação de crédito proposto em recuperação extrajudicial, sem condenação em ônus sucumbenciais. A parte autora pleiteou a inclusão do montante de R\$ 89.188,29 no quadro geral de credores da recuperanda, cujo valor da causa é de R\$ 89.188,29.

A Corte estadual reformou a decisão para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.000,00.

I – Art. 85, § 2º, do CPC e Tema n. 1.076 do STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO

A controvérsia se resume a decidir se é possível ou não a fixação dos honorários advocatícios por equidade quando há litigiosidade no incidente de habilitação ao crédito.

De início, entendo que a hipótese não é de sobrestamento do feito em razão da afetação dos REsp n. 2.100.114/SP, 2.090.060/SP e 2.090.066/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos, sendo esse o tema proposto: “Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência”.

De fato, nos recursos especiais acima mencionados não houve litigiosidade e houve acolhimento da pretensão, diferentemente do presente caso.

Aqui, ainda que mínima, a litigiosidade é incontroversa, sendo impositivo, portanto, a fixação de verba honorária.

Sobre a fixação da verba honorária, cabe ressaltar que esta Corte, nos autos do REsp n. 1.850.512/SP (Tema n. 1.076 do STJ), definiu as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso específico do incidente de impugnação ao crédito, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, as matérias discutidas no incidente de impugnação ao crédito estão limitadas às seguintes questões: a) ausência de qualquer crédito; b) legitimidade; c) importância, ou d) classificação do crédito:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a **ausência de qualquer crédito** ou manifestando-se contra a **legitimidade, importância** ou **classificação** de crédito relacionado (destaquei).

Assim, no incidente de impugnação ao crédito não há condenação propriamente dita.

O valor da causa, que a parte alega que corresponde ao valor do crédito em discussão, por sua vez, não guarda nenhuma correlação com a natureza do incidente.

Resta, assim, o critério do proveito econômico.

Retornando ao presente caso, o incidente tratou apenas da classificação do crédito pertencente à parte ora recorrida.

O juízo de primeiro grau considerou que não possível à credora habilitar o seu crédito na recuperação extrajudicial. Assim, julgou extinto o incidente, sem resolução de mérito, por entender não ser a via correta. Não fixou honorários advocatícios.

O TJMG deu provimento ao recurso de agravo de instrumento e fixou os honorários por equidade, em R\$ 3.000,00.

Ressalte-se que já se julgou que, não havendo condenação propriamente dita, proveito econômico, e ausente no acórdão recorrido qualquer menção ao

valor da causa a servir como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios, a hipótese portanto é de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS . DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE . CABIMENTO.

[...]

3. Nos casos em que o objeto do incidente de impugnação de crédito limita-se a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, o proveito econômico direto não se confunde com o valor do crédito impugnado .

4. Na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência, a fim de adotar como critério de fixação dos honorários advocatícios (a) o valor atualizado da causa e, (b) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

5 . No caso, ausente a atribuição de valor da causa ao incidente, a hipótese é de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

[...]

7. Recurso especial provido.(REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. INAPLICABILIDADE CIRCUNSTANCIAL DO TEMA 1076/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E À AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade, em razão da ausência de proveito econômico direto na impugnação de crédito.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a fixação dos honorários advocatícios deveria observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor elevado do crédito impugnado;

(ii) a aplicação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 permitiria a incidência do CPC nos processos de recuperação judicial; (iii) o Tema 1076/STJ seria aplicável ao caso.

3. O recurso especial não impugnou diretamente o fundamento do acórdão recorrido quanto à ausência de atribuição de valor à causa e ao não aferimento de proveito econômico imediato (que não se confunde com o valor do crédito impugnado), o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

4. Em que pese a possibilidade, em tese, de fixação de honorários de advogado pelo critério legal do art. 85, § 2º, do CPC, o presente incidente de impugnação de crédito, sem atribuição de valor à causa ou proveito econômico imediato tal como apresentado pelo acórdão recorrido, teve fixação da verba pelo critério subsidiário equitativo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Precedente.

5. Não ficou configurado o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma tratava de hipótese em que havia atribuição de valor certo e determinado à causa, o que não se verifica no caso concreto, afastando a similitude fática exigida para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.135.685/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade em incidente de impugnação de crédito retardatária, rejeitando a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor do crédito impugnado, ou se é cabível a fixação por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, em casos de ausência de proveito econômico direto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de condenação, de proveito econômico pelas partes envolvidas e de atribuição de valor à causa permite a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

4. A decisão do Tribunal de Justiça estadual está de acordo com o entendimento do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica ao recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é permitida quando não há condenação, proveito econômico direto ou atribuição de valor à causa. 2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se ao recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021.

(REsp n. 2.129.494/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 12/1/2026.)

Logo, não havendo condenação ou proveito econômica, e sendo irrelevante para esse tipo de incidente o valor da causa, não há falar em contrariedade ao Tema n. 1.076 do STJ, situação que permite a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Dessa forma, a conclusão do Tribunal de Justiça estadual está de acordo com o entendimento do STJ.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 desta Corte, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

II - Divergência jurisprudencial

Não se conhece o recurso nesse ponto, diante da fundamentação acima, que concluiu pela não aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.256.007 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031287-2

Número de Origem:

04553344320258130000 10000250455326000 10000250455326001 10000250455326002
10000250455326003 4553344320258130000 52156965820248130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA CREMASCO ADVOCACIA

ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

RECORRIDO : NOVA MIX LTDA

ADVOGADO : GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA - MG103439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026